



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº 086/2016 – RFCL

PROCESSO: 567/2016

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: contrato administrativo –
prestação de serviço de transporte de
estudantes e grupos da 3ª idade –
impugnação ao edital.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. O Setor de Suprimentos e Patrimônio encaminhou à Vossa Senhoria Impugnação ao Edital do Pregão presencial nº 02/16, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte coletivo de estudantes de escolas municipais e estaduais e de grupos da 3ª idade das entidades sociais do Município para esta Câmara Municipal, visando a presença dessas pessoas nos programas *Câmara do Futuro* e *Câmara Melhor Idade*.

2. Cuida-se impugnação ao edital ofertada pela sociedade empresária Sertran Transportes e Serviços Ltda., concessionária dos serviços de transporte coletivo urbano nesta cidade, alegando, em síntese, que os serviços que a Câmara Municipal pretende contratar poderiam ser atendidos de modo mais econômico, pois o próprio sistema de transporte coletivo urbano do Município estaria apto a prestar tais atividades.

3. Argumenta a impugnante que já existem linhas que fazem o transporte entre o terminal e a Câmara de Vereadores, as quais podem dispensar atendimento especial nos dias e horários necessários ao seu desenvolvimento. Sendo que bastaria à Câmara solicitar à Prefeitura que expedisse determinações



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

de operações especiais endereçadas à concessionária, nos dias das sessões simuladas da Câmara do Futuro e Câmara da Melhor Idade, conforme previsão existente no contrato de concessão.

4. Por recomendação desta Procuradoria, a licitação foi suspensa e vieram os autos para parecer.

5. Relatado.

6. Em que pese os argumentos deduzidos pela impugnante, tais não podem ser aceitos pela Câmara Municipal para realizar a futura contratação, pois em verdade se trata de um programa da Câmara Municipal que arca com os gastos da excursão de escolares - e, a partir deste ano, idosos atendidos por entidades assistenciais do Município - para conhecer o funcionamento da Câmara Municipal e participarem de uma sessão camarária simulada.

7. Há que se ressaltar a importância dos dois projetos que buscam integrar esses importantes seguimentos da sociedade às atividades legislativas promovidas pela Câmara Municipal. Inclusive desempenhando um imprescindível papel na formação, desenvolvimento e aprimoramento dos valores da cidadania na população local. Se as crianças serão os futuros eleitores e legisladores, os idosos podem ser reinseridos nas discussões do Município, podendo contribuir com sua experiência e história para um futuro melhor.

8. Retornando ao tema da impugnação, qual seja a possibilidade de prestação dos serviços pelo transporte urbano regular do Município e sua economicidade para as finanças da Câmara Municipal, temos que não haveria como essas crianças e idosos se utilizarem do sistema ordinário de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

transporte de passageiros, sem comprometimento dos programas da Câmara e sem que houvesse risco à sua segurança. O que ocorre é que os ônibus da contratada recolhem as crianças em suas escolas e os idosos nas instituições. Assim o local para o embarque de passageiros é determinado de acordo com a localização da porta das escolas e instituições, além disso os horários também seguem as diretrizes previamente ajustadas entre os estabelecimentos de ensino e a Câmara Municipal. Toda uma operação de correto embarque e acomodação das crianças e idosos nos ônibus é realizada, sendo que o veículo só deixa o local depois de todos os cuidados empreendidos pelos educadores e cuidadores responsáveis. A mesma logística é empregada na saída da Câmara Municipal e retorno aos locais de embarque.

9. Veja-se que se trata de transportar um grupo determinado de pessoas, de um lugar específico, para as dependências da Câmara Municipal, para participarem de um programa em determinado dia e horário, algo que só pode ser feito pelo sistema de fretamento de ônibus. Não é possível que grupos de criança (muitos inclusive de tenra idade) ou idosos se desloquem até o terminal ou a um ponto de ônibus e aguardem o ônibus coletivo para embarcar e se dirigir até a Câmara, sem riscos para sua segurança.

10. Por outro lado, a impugnante sugere que se utilize da previsão contida no contrato de concessão do transporte público municipal urbano para que a operação de transporte possa ser realizada pela concessionária, nos moldes em que pretendido pela Câmara Municipal.

11. Há, ainda, na impugnação, menção que o atual contrato de concessão do transporte coletivo urbano prevê que a concessionária estaria obrigada a cumprir as determinações do Poder Concedente para o atendimento de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

operações especiais. Dessa forma, para a impugnante, bastaria a Câmara Municipal encaminhar uma solicitação para a Prefeitura.

12. Nesse ponto, têm-se três problemas na argumentação da impugnante: 1º) não existe uma definição do que seriam operações especiais; 2º) não há como a Câmara Municipal obrigar a Prefeitura a expedir tais determinações; 3º) o dispêndio de dinheiro público com a contratação de qualquer serviço, deve ser obrigatoriamente precedida de licitação ou se subsumir a uma das hipóteses legais de inexigibilidade ou dispensa, contidas na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

13. Sobre esse último ponto, é preciso tecer mais considerações.

14. Na verdade se trata de uma excursão, de grupos de idosos ou escolares, sendo as despesas com o transporte custeadas pelos Programas Câmaras da Melhor idade e Câmara do Futuro, respetivamente.

15. Diversos Municípios licitam os serviços de transportes para atividades pedagógicas, sem que os órgãos de controle tenham questionado por que não se valem do transporte ordinário presente em todas as cidades.

16. O fundamental é que a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública estabelece, logo em seu artigo 2º, que

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, **quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, **considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.** (grifei e negritei).

17. Para a Câmara se valer dos serviços da impugnante, precisaria haver um contrato administrativo regendo o ajuste entre as partes sendo que esta avença, necessariamente, seria precedida de licitação, pois não se verifica a incidência de nenhuma das causas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas, respectivamente, nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

18. Desse modo, a impugnação não pode ser acolhida para se anular a licitação e se proceder a contratação diretamente com a concessionária dos serviços de transporte coletivo urbano do Município de Santa Bárbara D'Oeste, pois se estaria infringindo a lei de licitações públicas.

19. Em outro diapasão, tem-se a possibilidade de se considerar a ampliação da concorrência, com a previsão de que os serviços de transporte, pretendidos pela Câmara Municipal para os dois projetos em apreço, possam ser realizados, também, por ônibus comuns urbanos e não só por ônibus do tipo rodoviário. Dessa forma, a sociedade empresária que apresentou a impugnação poderia participar do pregão e, aí sim, apresentar o melhor preço e os devidos documentos indispensáveis à habilitação e ser contratada pela edilidade.

20. Desse modo, sugere-se:

a) o encaminhamento dos autos ao setor de suprimentos e patrimônio para que estude e opine a respeito da possibilidade aventada, notadamente se as normas de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

trânsito e segurança dos passageiros autorizam a modificação, bem como se os ônibus urbanos também atenderiam os objetivos da Administração;

b) em sendo possível a alteração, que se realize nova pesquisa de preços, inclusive tendo como base o valor apresentado na impugnação;

c) finalmente, havendo a modificação do edital, o retorno dos autos à Procuradoria para análise jurídica, conforme determina o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Procuradoria, 2 de junho de 2016.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador Adjunto